



## ARBITRAGEM DOS SERVIÇOS MÍNIMOS

**Nº Processo:** 1/2018/DRCT- ASM

**Conflito:** Arbitragem para definição de serviços mínimos.

**Assunto:** Definição de serviços mínimos na sequência do aviso prévio de greve decretada pelo Sindicato Nacional do Corpo da Guarda Prisional (SNCGP) ao trabalho extraordinário no período compreendido entre as 00:00 horas do dia 17 de janeiro e as 23:59 horas do dia 31 de janeiro de 2018, para os Estabelecimentos Prisionais de Lisboa, Porto, Paços de Ferreira, Coimbra, Castelo Branco e Funchal.

## ACÓRDÃO

### I – Os factos

1. O Sindicato Nacional do Corpo da Guarda Prisional (SNCGP) dirigiu às entidades competentes um aviso prévio referente à greve decretada ao trabalho extraordinário no período compreendido entre as 00:00 horas do dia 17 de janeiro e as 23:59 horas do dia 31 de janeiro de 2018, para os Estabelecimentos Prisionais de Lisboa, Porto, Paços de Ferreira, Coimbra, Castelo Branco e Funchal.
2. O aviso prévio em apreço não contém uma proposta de definição de serviços mínimos.
3. Em face do aviso prévio, realizou-se na Direção-Geral de Reinserção e Serviços Prisionais (DGRSP) uma reunião entre as partes no dia 3 de janeiro de 2018, não tendo sido possível firmar qualquer acordo, conforme decorre da respetiva ata.
4. Em consequência, veio a DGRSP solicitar a intervenção da DGAEP ao abrigo do disposto no n.º 2 do artigo 398.º da Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas (LTFP) aprovada pela Lei n.º 35/2014, de 20 de junho.

5. Assim, e em cumprimento do disposto no n.º 2 do artigo 398.º da Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas (LTFP) aprovada pela Lei n.º 35/2014, de 20 de junho, realizou-se na DGAEP, no dia 4 de janeiro de 2018, uma reunião com vista à negociação de um acordo de serviços mínimos para a greve em referência, sem que, contudo, se lograsse a obtenção do mesmo.
6. Foi, entretanto, promovida a formação deste Colégio Arbitral, que ficou assim constituído:

Árbitro Presidente – Dr. Gil Félix da Rocha Almeida (1.º suplente por impedimento do árbitro efetivo)

Árbitro Representante dos Trabalhadores – Dr. Paulo Jorge Teixeira da Veiga e Moura (1.º suplente por impossibilidade de contacto com o árbitro efetivo)

Árbitro Representante dos Empregadores Públicos – Dra. Sandra Paula Nunes Cavaca Saraiva de Almeida (1.º suplente por impossibilidade de contacto com o árbitro efetivo)

7. Por ofícios (via comunicação eletrónica) de 05 de janeiro de 2016, foram as partes notificadas, em nome do Presidente do Colégio Arbitral, para a audição prevista no n.º 2 do artigo 402.º da Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas (LTFP) aprovada pela Lei n.º 35/2014 de 20 de junho.
8. Nas posições fundamentadas apresentadas por escrito, as partes pronunciaram-se nos termos que, em síntese, se enunciam:
9. O SNCGP entende que não é necessário assegurar serviços mínimos “atendendo ao tipo de greve (prestação de trabalho suplementar)”, pronunciando-se sobre o novo horário de trabalho aprovado pela DGRSP.

O Sindicato alega que “por manifesta falta de Guardas Prisionais, a DGRSP está (...) a aplicar a nova escala em seis estabelecimentos prisionais, mas com início e forma diferente (...)”, referindo que os estabelecimentos prisionais “funcionam com maior intensidade das 08h00 (hora da abertura dos reclusos) até às 19h00 (hora de encerramento dos reclusos).” Mais acrescenta o Sindicato que “durante esse período é necessário assegurar as refeições dos reclusos, a medicação a formação, a escola as visitas as diligencias aos tribunais, aos hospitais e todas as tarefas necessárias, que são muitas”.

Afirma ainda que o volume de trabalho entre as 08h00 e as 19h00 é “praticamente constante” e que, apesar disso, “a DGRSP decidiu, no horário de trabalho, que precisava de três equipas das 08h00 até às 16h00 e apenas uma equipa das 16h00 até às 00h00 e outra equipa das 00h00 até às 08h00.” Invoca também que, devido à falta de pessoal, a DGRSP “está a obrigar os profissionais do CGP a prolongar o tempo de trabalho para lá das 16h00, de forma regular, pelo menos, até às 19h00 altura em que se realiza o encerramento geral dos estabelecimentos.” Considera que “a DGRSP está a obrigar os trabalhadores a trabalharem mais do que o que está definido naquele regulamento.”

O SNCGP defende que a DGRSP “ao aprovar este horário e trabalho, demonstrou que “normalmente” não precisaria de mais profissionais do CGP do que aqueles que definiram para compor equipas de trabalho naquela rotatividade.” Invoca o artigo 61.º do Estatuto Profissional do CGP aprovado pelo Decreto-lei 3/2014 de 9 de janeiro, para defender que “a permanência dos profissionais do CGP para além do seu horário e trabalho apenas é justificado quando exista alteração da ordem e da segurança do EP e não para colmatar falta de pessoal originada pela forma como a DGRSP definiu o horário de trabalho” e o efetivo de cada equipa de trabalho.

No entanto, e quanto aos serviços mínimos, “conscientes do problema causado pela falta de capacidade e de vontade da DGRSP em aprovar um horário mais compatível com o serviço e com a vontade dos trabalhadores, para que o serviço não fique tão prejudicado, mas principalmente para que os profissionais do CGP não sejam escravos do sistema, respeitando o previsto no regulamento” admitem “trabalhar apenas mais duas horas por serviço/dia, de acordo com o previsto nos pontos 2 e 3 do artigo 8.º do regulamento de horário de trabalho.”

E quanto aos meios, o SNCGP propõe “para o período compreendido entre as 16h00 (fim do serviço) e as 19h00 (encerramento dos reclusos), espaço temporal que tem de ser obrigatoriamente assegurado pela prestação de trabalho extraordinário, tendo em conta o volume de trabalho”, que “sejam as três equipas do horário da manhã a prolongar o seu período de trabalho, apenas, até às 18h00. Respeitando sempre e apenas as 2 horas a mais, até ao limite de 9 horas de trabalho diário.”

10. A DGRSP, por sua vez, veio alegar que nos seis estabelecimentos prisionais em que a greve irá ocorrer “entrou em vigor no dia dois do corrente mês o novo horário de trabalho do Corpo da Guarda Prisional [CGP], aprovado pelo despacho n.º 9389/2017, publicado no DR, 2ª série, de 25 de outubro de 2017, em cumprimento do disposto no n.º 3 do artigo 62.º do Estatuto do Corpo da Guarda Prisional, aprovado pelo DL n.º 3/2014, de 9 de janeiro”, tendo o SNCGP intentado uma providência cautelar no Tribunal Administrativo de Círculo de Lisboa, “onde foi requerida a suspensão da eficácia do referido Regulamento, sendo que a douta decisão de 29 de Dezembro de 2017 julgou totalmente improcedente o pedido de suspensão da eficácia daquele regulamento”;

Considera a DGRSP que o Regulamento “veio por fim a um horário de trabalho específico, com dezenas de anos de vigência, sempre contestado pelos elementos do Corpo da Guarda Prisional que permaneciam 24 horas, no local de trabalho, a que se seguia um período de descanso de 48 horas”, mencionando que “está enraizado neste grupo profissional a prestação de trabalho extraordinário, sendo que a generalidade dos seus elementos recebe o máximo de trabalho suplementar que a Lei permite pagar, atento os limites remuneratórios do artigo 163º da LTFP.”

Defende ainda que com o novo horário de trabalho “passa a ser devido aos elementos do CGP o subsídio de turno e são pagas todas as horas de trabalho suplementar feitas, garantindo-se assim a satisfação de uma reivindicação antiga do CGP.”

Refere a posição defendida pelo SNCGP de que não há lugar a definição de serviços mínimos por se tratar de greve ao trabalho suplementar e de que existe pessoal suficiente para assegurar o trabalho normal tal como definido no novo Regulamento de Horário de Trabalho, admitindo “que o contingente escalado possa não ser suficiente, até porque é público (...) que 600 elementos do CGP estão de baixa médica, durante o período natalício”. A DGRSP acrescenta ainda que, à data de 08-01-2018, “no EP Porto estão cerca de 100 elementos do CGP de baixa médica, sendo que o efetivo do CGP daquele EP é de 190, pelo que metade do contingente está a beneficiar de baixa médica”, e que “tem a noção da escassez de elementos do CGP, pelo que a implementação em todos os EP do novo horário de trabalho só está prevista para abril/2018, após a conclusão da formação de 400 novos elementos do CGP”.

A DGRSP faz ainda notar que “o trabalho suplementar, no âmbito do novo horário de trabalho, e a existir, realizar-se-á, presumivelmente, entre as 16h e as 19h, ou seja entre o final do turno das 16h e o encerramento geral dos reclusos (19h)” e que “os serviços mínimos elencados nos n.ºs 2, 3 e 4 do artigo 15º do Estatuto do Pessoal do Corpo da Guarda Prisional representam acima de tudo um conteúdo de natureza programática que tem merecido a adequada interpretação e concretização, no que concerne à definição de serviços mínimos e de meios necessários à realização da greve, por parte dos Colégios Arbitrais”

Considera igualmente que “o artigo 62º, nº2 do Estatuto Profissional do CGP estabelece que a duração semanal do trabalho dos trabalhadores do Corpo da Guarda Prisional não pode prejudicar, em caso algum, o dever de disponibilidade permanente, nem o funcionamento dos estabelecimentos prisionais, pelo que a atividade de organização do trabalho no corpo da guarda prisional é, precisamente realizada tendo por base o escopo da disponibilidade”.

A DGRSP acrescenta ainda que “tem de se acautelar o direito da população reclusa às necessidades básicas, como a alimentação, as visitas, e a saúde, sob pena do cumprimento da pena da execução privativa da liberdade ou medida de segurança tornar-se numa pena acessória, sem a necessária sentença condenatória e colocar assim em causa o Estado de Direito, para além de terem de terminar as diligências iniciadas antes do período do início da greve e que ainda não estejam concluídas, a quando do seu início, em cumprimento do princípio “diligência iniciada, diligência terminada””.

Termina referindo que “o trabalho do Corpo da Guarda Prisional visa a satisfação de necessidades sociais impreteríveis da população reclusa, de molde que o exercício do direito à greve durante a prestação de trabalho suplementar não pode perigar de forma alguma a satisfação daquelas necessidades, à semelhança do que se passa com outras categorias

profissionais, como sejam os médicos em serviço de urgência” e quanto aos meios conclui:

“O encerramento geral dos reclusos vigora das 19h de um dia às 8h do dia seguinte e o trabalho suplementar, a realizar, ocorrerá, essencialmente, entre as 16h e 19h.

E

No Regulamento agora em vigor apenas existem 2 tipos de horário, a saber:

- Rígido, de segunda a sexta-feira (com possibilidade de trabalho ao fim de semana, com a necessária compensação) das 8h às 16h;
- Por turnos das 8h às 16h, com duas equipas e subsequentemente das 16h às 24h e das 24h às 8h, estes dois últimos apenas com uma equipa.

Assim:

EP Lisboa

1.1 - Todos os elementos do Corpo da Guarda Prisional que estão a custodiar a população reclusa nas diligências ao exterior, iniciadas antes das 16h;

1.2 - Até ao encerramento da população reclusa (19h) uma equipa acrescida do equivalente a 50% dos seus elementos;

EP Porto

2.1 - Todos os elementos do Corpo da Guarda Prisional que estão a custodiar a população reclusa nas diligências ao exterior, iniciadas antes das 16h;

2.2 - Até ao encerramento da população reclusa (19h] uma equipa acrescida do equivalente a 50% dos seus elementos;

EP Paços de Ferreira

3.1 - Todos os elementos do Corpo da Guarda Prisional que estão a custodiar a população reclusa nas diligências ao exterior, iniciadas antes das 16h;

3.2 - Até ao encerramento da população reclusa (19h) uma equipa acrescida do equivalente a 50% dos seus elementos;

EP Castelo Branco

4.1 - Todos os elementos do Corpo da Guarda Prisional que estão a custodiar a população reclusa nas diligências ao exterior, iniciadas antes das 16h;

4.2 - Até ao encerramento da população reclusa (19h) uma equipa acrescida do equivalente a 50% dos seus elementos;

#### EP Coimbra

5.1 - Todos os elementos do Corpo da Guarda Prisional que estão a custodiar a população reclusa nas diligências ao exterior, iniciadas antes das 16h;

5.2 - Até ao encerramento da população reclusa (19h) uma equipa acrescida do equivalente a 50%o dos seus elementos;

#### EP Funchal

6.1 - Todos os elementos do Corpo da Guarda Prisional que estão a custodiar a população reclusa nas diligências ao exterior, iniciadas antes das 16h;

6.2 - Até ao encerramento da população reclusa (19h) uma equipa acrescida do equivalente a 50%o dos seus elementos.”

### **II - Apreciação e fundamentação**

1. A Constituição da República Portuguesa, no capítulo III, dos Direitos, liberdades e garantias dos trabalhadores, artigo 57º n.º 1, consagra, garantindo, o direito à greve e, no n.º 3 do mesmo preceito, acomete, recomendando, ao legislador ordinário a definição das condições de prestação, durante a greve, dos serviços necessários à segurança e manutenção de equipamentos e instalações, bem assim como os serviços mínimos indispensáveis para ocorrer à satisfação de necessidades sociais impreteríveis.
2. Face ao disposto no n.º 1 e n.º 2 alínea a) do artigo 397.º da LTFP, e no n.º 2 do artigo 15.º do Estatuto dos Guardas Prisionais, é indiscutível a imposição de ver assegurada sempre a fixação de serviços mínimos uma vez que estamos perante serviços que se destinam à satisfação de necessidades sociais impreteríveis, os quais devem ser fixados com respeito pelo princípio constitucional da proporcionalidade. De resto, esta tem sido a jurisprudência reiterada pelos Colégios Arbitrais.

É que:

- a) Está em causa, com esses serviços, a necessidade de garantir o respeito de outras garantias constitucionais;
- b) São serviços insuscetíveis de auto-satisfação individual;

- c) Não existem meios paralelos ou alternativos viáveis para satisfação das necessidades concretas em causa; e, para além disso,

A questão concreta a avaliar resulta da aplicação do novo horário de trabalho na sequência do Despacho n.º 9389/2017, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 206, de 25 de outubro. Entendeu a DGRSP aplicar o regime de turnos tal como fixado no artigo 10.º do mesmo despacho aos Estabelecimentos Prisionais de Lisboa, Porto Paços de Ferreira Coimbra, Castelo Branco e Funchal, atribuindo a cada turno um determinado número de equipas que considerou seguramente como necessárias e suficientes para assegurar o previsível serviço que nos mesmos ocorre.

Entende, porém, que para o turno das 16.00h às 24.00h se torna necessário recorrer a trabalho suplementar, uma vez que no período das 16.00h às 19.00h, com os reclusos ainda fora das celas, persistem circunstâncias acrescidas que justificam o recurso a mais guardas prisionais relativamente ao número de guardas que asseguram o turno seguinte, onde, já com os reclusos confinados às suas celas, tais circunstâncias não se verificam.

Deste modo, apesar de o aviso prévio de greve ser para o período das 00h00 do dia 17 de janeiro às 23h59 do dia 31 de janeiro de 2018, entende este Colégio que a fixação de serviços mínimos se deve confinar apenas ao período das 16.00 h às 19.00h, sem prejuízo da questão do trabalho suplementar que se impõe prestar sempre que determinado serviço iniciado dentro do período normal de trabalho se tenha de prolongar para lá do mesmo (diligência iniciada diligência terminada).

Considerando que a DGRSP entendeu diminuir o número de equipas para o turno das 16h00 às 24h00, seguramente porque existe nesse período uma significativa diminuição do serviço relativamente ao turno anterior, nomeadamente no transporte para o exterior, no cumprimento de ordens judiciais, frequência de ensino, trabalho e formação profissional, mesmo no período até às 19.00h, entende este Colégio Arbitral que no período das 16.00h às 19.00h, com reclusos ainda fora das respetivas celas, se colocam apenas cuidados acrescidos no capítulo da segurança de reclusos e instalações prisionais a justificar um reforço de vigilância, necessidade que já não existe com tanta intensidade no período seguinte, até às 24.00h, e no turno posterior, que a DGRSP entendeu preencher com igual número de efetivos.

E a vigilância de reclusos é uma das necessidades sociais impreteríveis para as quais o artigo 15.º do Estatuto dos Guardas Prisionais expressamente determina deverem ser assegurados serviços mínimos.

### III – Decisão

Em face do exposto, o Colégio Arbitral determina por unanimidade o seguinte:

- 1- Limitar a fixação de serviços mínimos ao trabalho suplementar apenas ao período das 16.00h às 19.00h, entre 17 de janeiro a 31 de janeiro de 2018;
- 2- Restringir a prestação de serviços mínimos aos decorrentes da manutenção da ordem e segurança de reclusos e instalações prisionais;
- 3- Assegurar a prestação de trabalho suplementar relativamente a serviços começados no período normal de trabalho e venham a terminar para lá do mesmo.

Quanto aos meios para assegurar os serviços mínimos:

Para o período das 16.00h às 19.00h uma equipa reduzida na proporção da redução do número de equipas existentes no turno anterior (50% na redução de 2 para 1; 1/3 na redução de 3 para 1, e assim sucessivamente, com arredondamento à unidade posterior).

Para as situações de diligências iniciadas que se prolonguem para lá do horário normal, o trabalho suplementar deve ser assegurado pelos elementos que as iniciaram.

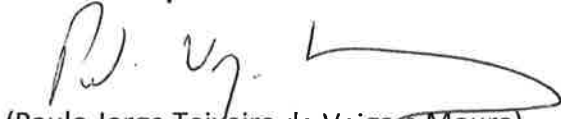
Lisboa, 10 de janeiro de 2018

**O Árbitro Presidente,**



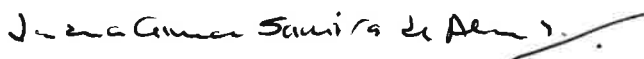
(Gil Félix da Rocha Almeida)

**O Árbitro representante dos Trabalhadores,**



(Paulo Jorge Teixeira da Veiga e Moura)

**A Árbitro representante dos Empregadores Públicos,**



(Sandra Paula Nunes Cavaca Saraiva de Almeida)